



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869858 - DF (2019/0095411-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LAYRES PAULA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470
ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA E
OUTRO(S) - DF038733

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PARTO CESARIANA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. CONTROVÉRSIA MÉDICA ACERCA DO CARÁTER URGENTE DO PROCEDIMENTO. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Polêmica recursal versando sobre ocorrência de dano moral na hipótese de recusa de cobertura de parto cesariana ocorrido durante o período de carência de 300 dias da data da contratação, havendo controvérsia médica acerca do caráter urgente do procedimento.*
- 2. Ausência de referência expressa no laudo do médico assistente acerca do caráter urgente do procedimento, ao passo que o laudo do médico perito do plano de saúde foi categórico no sentido da inexistência de urgência do procedimento.*
- 3. Entendimento do Tribunal de origem no sentido da urgência do procedimento, tendo-se, portanto, determinado a cobertura, excepcionando a cláusula de carência.*

4. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais.

4. Possibilidade de se afastar a indenização por danos morais, a depender das circunstâncias do caso concreto, se evidenciada a plausibilidade da recusa, o que se verifica no caso dos autos, tendo em vista a existência de controvérsia médica acerca do caráter urgente do procedimento. Julgados desta Corte Superior.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869858 - DF (2019/0095411-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LAYRES PAULA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495
JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470
ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA E
OUTRO(S) - DF038733

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PARTO CESARIANA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. CONTROVÉRSIA MÉDICA ACERCA DO CARÁTER URGENTE DO PROCEDIMENTO. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Polêmica recursal versando sobre ocorrência de dano moral na hipótese de recusa de cobertura de parto cesariana ocorrido durante o período de carência de 300 dias da data da contratação, havendo controvérsia médica acerca do caráter urgente do procedimento.*
- 2. Ausência de referência expressa no laudo do médico assistente acerca do caráter urgente do procedimento, ao passo que o laudo do médico perito do plano de saúde foi categórico no sentido da inexistência de urgência do procedimento.*
- 3. Entendimento do Tribunal de origem no sentido da urgência do procedimento, tendo-se, portanto, determinado a cobertura, excepcionando a cláusula de carência.*

4. *Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingido direito da personalidade, e dando ensejo a indenização por danos morais.*

4. *Possibilidade de se afastar a indenização por danos morais, a depender das circunstâncias do caso concreto, se evidenciada a plausibilidade da recusa, o que se verifica no caso dos autos, tendo em vista a existência de controvérsia médica acerca do caráter urgente do procedimento. Julgados desta Corte Superior.*

5. *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAYRES PAULA DE ARAUJO DA SILVA em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PARTO CESARIANA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DE DOENÇA PREEEXISTENTE. URGÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RN ANS 162/2007. INVIABILIDADE DE SE RECONHECER DOENÇA PREEEXISTENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA MÉDICA ACERCA DO CARÁTER DE URGÊNCIA DA CESÁREA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. (fl. 275)

Em suas razões, a parte agravante alega que o reconhecimento de urgência do procedimento pelo Tribunal de origem evidenciaria a ocorrência de dano moral na espécie. Sustenta que, de todo modo, o dano moral seria *in re ipsa*.

Impugnação às fls. 301/6.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à cobertura de parto cesariana durante o período de carência de 300 dias da data da contratação.

A cobertura foi negada sob os fundamentos de ausência de urgência na antecipação do parto e de má-fé da beneficiária do plano de saúde, uma vez que esta teria omitido na declaração de saúde a condição de gestante, bem como as patologias que lhe acometiam.

No que tange à caracterização do parto como procedimento de urgência, de modo a se excepcionar a carência de cobertura, verifica-se que houve intensa controvérsia fática perante o juízo de origem, pois o médico que assiste a paciente, embora tenha mencionado que a gravidez era de "alto risco", não indicou a cesariana como procedimento de urgência, mas como uma possibilidade, tendo em vista o histórico do parto anterior da beneficiária.

Confira-se, a propósito, os termos do laudo do médico assistente:

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE A PACIENTE ACIMA, GESTANTE DE 30 TRIMESTRE, HOJE COM 35 SEMANAS E 04 DIAS, REALIZADO PRE NATAL DE ALTO RISCO SOB MEUS CUIDADOS DEVIDO A HIPOTIREOIDISMO. PCTE COM CESARIANA PRÉVIA + DEPRESSÃO DESENVOLVIDA NA GESTAÇÃO PODENDO ENTRAR EM TRABALHO DE PARTO A QUALQUER MOMENTO, NECESSITANDO POR VENTURA DE CESARIANA DEVIDO A DESPROPORÇÃO CEFALO-PELVICA EVIDENCIADA EM GESTAÇÃO ANTERIOR. (fl. 6 - em caixa alta no original)

Por sua vez, o médico da operadora de saúde afirmou que "o hipotireoidismo e a depressão não geraram aumento do risco na gestação" (fl. 48), concluindo pela não caracterização da cesárea como procedimento de urgência.

O Tribunal de origem, apreciando essa controvérsia, deu prevalência à

opinião do médico assistente, entendendo que a cesariana antecipada ofereceria menos risco para a gestante.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Note-se que o laudo referido confirma que o hipotireoidismo foi adquirido na gestação, mas que não era indicativo de risco na gravidez. Desta forma, o que o médico perito da apelada fez foi contrariar o laudo do obstetra que atendeu a apelante e indicou o risco na gestação. Assim, o médico que acompanhou o pré-natal é o mais indicado para decidir pelo tipo de parto mais seguro para a gestante. (fl. 170)

Nesse ponto, concluiu-se na decisão ora agravada que a inversão do julgado demandaria apreciação dos laudos médicos confrontantes, providência que encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno, a parte ora agravante alega que o fato de o Tribunal de origem ter reconhecido urgência no procedimento faria com que a recusa de cobertura fosse considerada ato causador de dano moral.

Não lhe assiste razão, contudo.

A existência de controvérsia médica acerca do caráter urgente da cirurgia evidencia que o plano de saúde agiu com base em opinião técnica, embora controversa, acerca da urgência do procedimento.

Vale lembrar que o próprio laudo do médico assistente não foi taxativo quanto ao caráter urgente da cesariana, deixando margem para a conclusão em sentido oposto pelo plano de saúde.

Assim, embora a recusa de cobertura de procedimento médico urgente seja fato ensejador de dano moral, tendo em vista a elevado grau de sofrimento físico/psíquico que se impõe ao paciente, o caso dos autos guarda a particularidade de o pedido de cobertura estar fundamentado em um laudo médico lacunoso quanto ao caráter urgente do procedimento pleiteado, de modo que a recusa do

procedimento, na espécie, carece de gravidade suficiente para extrapolar a esfera contratual a ponto de atingir direito da personalidade da usuária do plano de saúde, não havendo falar, portanto, em indenização por danos morais, os quais, diga-se, não se verifica *in re ipsa* nessas hipóteses.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. RECUSA. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1412367/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. LIMITES DA TABELA DO PLANO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros), e nos limites da relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp 1496713/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,
QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)*

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.869.858 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0095411-7

Número de Origem:
07304623120178070001 7304623120178070001

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495

JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470

ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA E OUTRO(S) - DF038733

RECORRIDO : LAYRES PAULA DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAYRES PAULA DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF003495

JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF021470

ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA E OUTRO(S) - DF038733

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020